

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

PROJETO DE LEI Nº 159/2023

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no âmbito do Município de Marabá e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica assegurado, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no município de Marabá.

Parágrafo único: Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Art. 2º – É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado da pessoa com transtornos mentais estiver vencido.

Art. 3º – O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.

Art. 4º – A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - Crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II - Colete da cor vermelha com a identificação de “suporte emocional”;

III - Carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e

IV - Certificado do adestramento mencionado no Art. 3º desta Lei.

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

Art. 5º – O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º – Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nesta Lei, e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo o valor ser revertido para políticas públicas em defesa e proteção da causa animal.

Art. 7º – É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 8º – Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Plenário TIAGO KOCH, em 24 de novembro de 2023.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora-PTB

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como objetivo principal assegurar que as pessoas diagnosticadas com alguma espécie de transtorno mental com indicação de cão suporte emocional possam transitar nos mais diversos locais sem sentirem qualquer constrangimento. Desse modo, o projeto garante acessibilidade e inclusão a esse público ao permitir o seu ingresso em ambientes com a companhia do cão de suporte.

Importa ressaltar a finalidade terapêutica dos cães de assistência emocional para os seus tutores. Nesse sentido, médicos psiquiatras e psicólogos indicam o tratamento mediante a utilização desses animais para alguns casos, reconhecendo, portanto, os seus benefícios e o grau de imprescindibilidade desse instrumento.

Cumprе esclarecer que o projeto em questão prevê requisitos categóricos a serem atendidos para que a obrigatoriedade seja observada como a necessidade de o indivíduo com transtorno mental apresentar um laudo emitido por psiquiatra ou psicólogo indicando o tratamento com cão de suporte que deve ser renovado a cada 6 (seis meses) e além disso o animal deve ser identificado e treinado, possuindo obrigatoriamente adestramento profissional. Tais exigências visam garantir a transparência e a adequada aplicação da Lei.

Ante o exposto, é notória a relevância que detém a matéria tratada tendo em vista que de certo modo assegura ao público-alvo o direito de acessar todos os lugares de forma digna e de acordo com o princípio da liberdade. Logo, conto com a sensibilidade e com comprometimentos dos nobres pares para aprovação desta pauta e assim aperfeiçoar a legislação municipal garantista.

Plenário TIAGO KOCH, em 24 de novembro de 2023.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora PTB